



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.510 - ES (2017/0178615-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JAIRO TAYLOR
ADVOGADOS : EDWAR BARBOSA FELIX E OUTRO(S) - ES009056
LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO - ES010569
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADOS : JANAÍNA MARIA MARIM - ES010551
GISELLE EMERICK DIAS - ES020903
INTERES. : FLAVIA PEREIRA DA SILVA
INTERES. : DANIEL PEREIRA SILVA
INTERES. : MARCO AURELIO GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO SABAINI DOS SANTOS - ES012399

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária na qual o recorrente requer que a ora recorrida promova sua convocação para o cargo de Analista Superior III, atualmente intitulado Analista Superior IV, decorrente da aprovação referente ao certame prestado em 2009 e veiculado por meio do Edital 02/2009.01.

2. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

4. Também não assiste razão à parte recorrente, no que tange à arguição de ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito.

5. Ademais, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova não enseja Recurso Especial."

6. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

7. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.510 - ES (2017/0178615-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **JAIRO TAYLOR**
ADVOGADOS : **EDWAR BARBOSA FELIX E OUTRO(S) - ES009056**
 LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO - ES010569
RECORRIDO : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA**
 AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADOS : **JANAÍNA MARIA MARIM - ES010551**
 GISELLE EMERICK DIAS - ES020903
INTERES. : **FLAVIA PEREIRA DA SILVA**
INTERES. : **DANIEL PEREIRA SILVA**
INTERES. : **MARCO AURELIO GONCALVES RIBEIRO**
ADVOGADO : **GUSTAVO SABAINI DOS SANTOS - ES012399**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INFRAERO. EDITAL 02/2009. NOVO CONCURSO NO PRAZO DE VALIDADE DO ANTERIOR. OFERTA DE CARGOS DISTINTOS. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA FINALIDADE ESPECÍFICA E TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS VAGOS. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Uma vez fartamente evidenciado “que o novo certame decorrente do Edital 01.2011.01 não buscou afastar a convocação dos que foram aprovados pela seleção promovida pelo Edital 02/2009.01, tendo em vista que atribuiu funções diferentes aos cargos oferecidos, veiculando as atividades atinentes ao Nível Sênior, e não ao Nível Pleno como fez por meio do Edital 02/2009.01 e [após a validade deste] por meio do Edital 02.2011.01”, não há que se falar em preterição do Autor. “Neste sentido, permitir a admissão do Autor para um cargo para o qual não concorreu, que possui atribuições distintas e salário mais vantajoso seria burlar a sistemática de ingresso aos cargos públicos efetivos da Administração, que são providos por meio de concurso público específico”.

2. O candidato aprovado em concurso público além do número de vagas oferecido no edital somente pode adquirir “direito à nomeação, respeitada a ordem de classificação, na hipótese em que a administração, no prazo de validade do certame, havendo cargos efetivos a preencher e estando evidenciada a necessidade dos serviços, promove contratação temporária de funcionários para o desempenho de atribuições próprias desses cargos, em detrimento dos aprovados no certame” (AgRg nos EDcl no RMS 31.083/MG, Rel. Ministro MOURA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 22/05/2014), não sendo esta a hipótese dos autos; a uma, porque não restou evidenciada a existência de cargos efetivos vagos nos moldes para o qual o Autor prestou concurso, a duas, porque a contratação do Consórcio CONCREMAT - ATP teve finalidade específica e temporária, referente às obras de ampliação do aeroporto de Vitória.

3. Apelação desprovida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 641, e-STJ).

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973. Afirma (fl. 649, e-STJ):

O v. acórdão recorrido não julgou as matérias postas na apelação interposta pelo recorrente, tendo simplesmente ignorado todas as razões do recurso mantendo a decisão de piso antes proferida e afirmando que inócorre ausência de fundamentação quando o decisório reporta-se expressamente a manifestações ou peças processuais outras que se achem expostos motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão proferida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 689-696, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.510 - ES (2017/0178615-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.8.2017.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária na qual o recorrente requer que a ora recorrida promova sua convocação para o cargo de Analista Superior III, atualmente intitulado Analista Superior IV, decorrente da aprovação referente ao certame prestado em 2009 e veiculado por meio do Edital 02/2009.01.

Analisando o acórdão recorrido, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009, grifei).

IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE DE 1989. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. VIOLAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O simples descontentamento com o *decisum* não gera violação ao artigo 535 do CPC se o Tribunal decidiu satisfatoriamente a lide, ainda que contrário ao interesse da agravante. Os embargos de declaração não visam à reforma do julgado, mas tão-somente servem para sanar vícios, sem os quais não estará configurada a hipótese de cabimento dos aclaratórios. Pretendendo a alteração do julgado, deve o interessado se utilizar dos recursos cabíveis.

(...)

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.140356/SP, Min. Rel. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe de 24/08/2012).

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Também não assiste razão à parte recorrente, no que tange à arguição de ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito.

Ademais, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. ATOS COOPERADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, negou a pretensão da agravante, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, inviável na ação mandamental.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 866679/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2016)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0178615-8

REsp 1.690.510 / ES

Números Origem: 00042408620114025001 201150010042409

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIRO TAYLOR
ADVOGADOS : EDWAR BARBOSA FELIX E OUTRO(S) - ES009056
LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO - ES010569
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO
ADVOGADOS : JANAÍNA MARIA MARIM - ES010551
GISELLE EMERICK DIAS - ES020903
INTERES. : FLAVIA PEREIRA DA SILVA
INTERES. : DANIEL PEREIRA SILVA
INTERES. : MARCO AURELIO GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO SABAINI DOS SANTOS - ES012399

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.